

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3230/2003 .....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 17/2003, que Revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, dá outras providências. .....

Apresentado em sessão do dia ..... 02/06/2003 .....

Autoria ..... Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de..... .....

Prazo Final .....

Aprovado em..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º obstante em 23/06/03 .....

ANO ..... 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 17/2003 .....

OBJETO ..... Revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001,  
dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia ..... 05/03/2003 .....

Autoria ..... Carlos Alberoto Corrêa Orphan .....

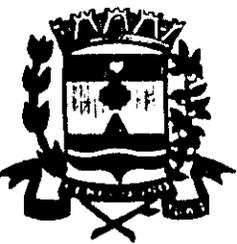
Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... 28 / 04 / 2003 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..... 3.230 .....

Lei n.º .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/341/2003 – je

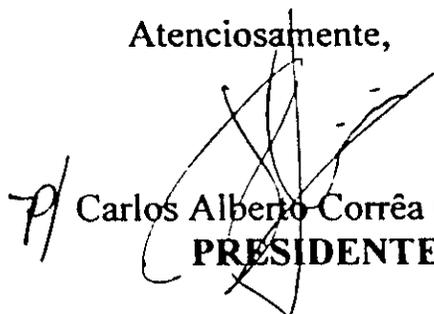
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho do corrente ano, foi mantido o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3230/2003, referente ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
P/ Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*Recebido em  
25/06/03  
M*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3230/2003.

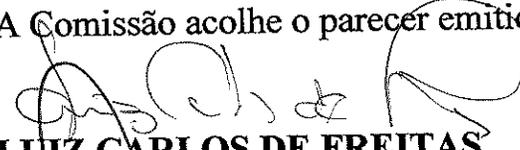
**Ementa:** Referente ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

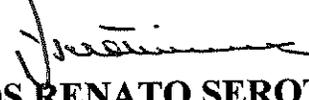
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade e manutenção do veto

Sala das Comissões, ..... 16 de Junho ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**CARLOS RENATO SEROTINI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... 16 de Junho ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3230/2003.

**Ementa:** Referente ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade e manutenção do veto*

Sala das Comissões, *16* de *junho* de 2003.

*[Assinatura]*  
**JOSE ALCEBIADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Assinatura]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, *16* de *junho* de 2003.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3230/2003.

**Ementa:** Referente ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade e manutenção do veto.*

Sala das Comissões, *16* de *junho* de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

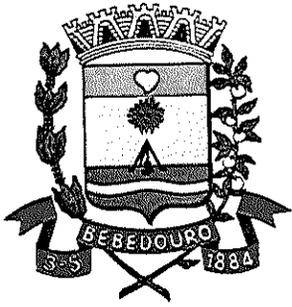
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, *16* de *junho* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3.230/2003, RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 017/2003.** Revoga expressamente a Lei 3.094, de 25 de agosto de 2001 e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a Constituição Federal de 1988, a lei e o interesse público.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 017/2003**

#### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 017/2003 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda n.º 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º). Contudo, inobstante a fragilidade dos fundamentos do veto, sua manutenção não contraria as normas legais.

### **CONCLUSÃO**

4 – O VETO pode ser mantido, sem que haja qualquer afronta a lei.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 13 de junho de 2003.

*Antonio Alberto Camargo Salvatti*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

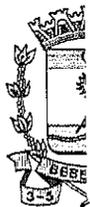
VETO *mantido*

*16 votos* FAVOR

CONTRA

BRANCO

NULO



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 PROT: 5660/2003  
 DATA: 26/05/2003 HORA: 13:30:31  
 ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 ASS: DEP/234/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE  
 DESTA CASA DE LEIS-VETO AUT DE LEI  
 RESP: IDESIA MAGALHAES

*Lm*

*km: 23/06/03*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 26 de maio de 2003.

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
 Presidente

OEP/ *234* /2003/wrc

**ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO  
 AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.230/2003**

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.230/2003, que “*Revoga expressamente a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências*”, por ser tal expediente legislativo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre asseverar que o autógrafo que ora se veta, tem como fim último a revogação da Lei Municipal nº 3.094/2001, como forma de permitir que o Ilustre senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Bebedouro passe a praticar atos típicos do Executivo, junto ao Programa denominado “Empresa Cidadã”, neste sentido é, inclusive, a interpretação que se extrai da redação do Decreto Legislativo nº 02/2003.

**I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar situação fática, relacionada a Administração Municipal, cuja competência operacional é de exclusividade do Executivo.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.”

“DEUS SEJA LOUVADO”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

*“As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.*

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típico do executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade do Presidente da Câmara praticar atos de gestão fora do âmbito da Câmara, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. Nem há de se alegar, que o simples fato do Executivo deixar de praticar algum ato administrativo, implicaria em delegação ao Presidente do Legislativo fazê-lo, pois sendo certo que a prática de conduta administrativa do Município compete ao Prefeito Municipal, **somente este** poderá praticá-la, dentro do seu Poder Discricionário, e de acordo com a disponibilidade financeira e a conveniência pública.

Neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: *“Art. 8º - O governo municipal é exercício pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente”.*

Entender em sentido contrário, seria o mesmo que admitir a absurda hipótese da Câmara Municipal transformar-se em uma Autarquia ou órgão extensivo do Executivo, apta a praticar atos de gestão, que acaso não viessem a ser realizados pelo Prefeito Municipal, mas que no entender do Presidente da Câmara fossem benéficos ao Município.

5. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (ADIn. n.º 12.240.0 – Sessão

“DEUS SEJA LOUVADO”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*:

“(…)

“O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, **veda o controle das funções de um pelo outro**, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.

“(…)

“Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)” – destaques nossos -.

6. Por fim, oportuno ressaltar que o Decreto Legislativo nº 02/2003, o qual será certamente aplicado pelo Senhor Presidente da Câmara, caso venha o presente Autógrafo ser convertido em lei, atenta contra a separação dos poderes dos órgãos municipais, na medida que delega a realização de ato administrativo, típico da competência reservada ao Executivo, motivo pelo qual, a Lei Municipal nº 3.094 não deve ser revogada pelo expediente legislativo ora sob análise.

## II - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.230/2003 é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**, por violação o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constituição Federal, repisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal executar os atos referentes ao programa “Empresa



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**Estado de São Paulo**

Cidadã”, tal como originalmente estabelecido pela Lei Municipal nº 3.094, de 25 de agosto de 2001.

São estas as justificativas sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**DAVI PERES DE AGUIAR**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

AO EXMO.  
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
NESTA

**“DEUS SEJA LOUVADO”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/218/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham, que revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei 3230/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3230/2003

**Revoga expressamente a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

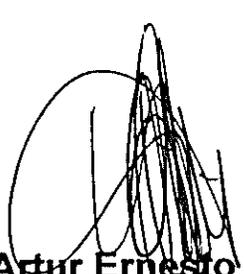
**Art. 1º** - Fica, pela presente, revogada a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, que instituiu a Campanha "Empresa Cidadã" de incentivo à contribuição para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2003.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**EMENTA:** Revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*Legalidade.*

Sala das Comissões, *24* de *março* de 2003.

*inscrito*  
**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

*[Signature]*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, *24* de *março* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

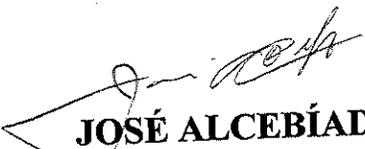
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**EMENTA:** Revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

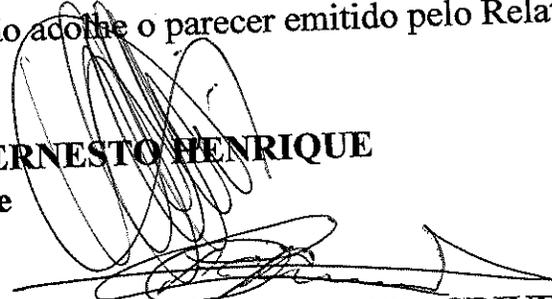
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade.* .....

Sala das Comissões, ..... *24* de *maio* ..... de 2003.

  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *24* de *maio* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 17/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**EMENTA:** Revoga expressamente a Lei nº 3094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legitimidade*

Sala das Comissões, ..... *24* de *março* ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**CARLOS RENATO SEROTINI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *24* de *março* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 3094, DE 25 DE AGOSTO DE 2001**

(De autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham).

**Dispõe sobre a instituição da Campanha "Empresa Cidadã", que visa incentivar as empresas do Município de Bebedouro a contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências autorizado a instituir a Campanha "Empresa Cidadã", visando incentivar as empresas do Município de Bebedouro a contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Artigo 260 da Lei 8.069 de 13/03/90 (ECA) - Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei 8.242 de 12/10/91, em seu Artigo 16 que dá nova redação ao Artigo 260 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Primeiro - A Campanha de que trata o caput desse artigo constituirá na concessão de um Selo às empresas que contribuírem com 1% do valor a pagar de Imposto de Renda, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais poderão usá-lo nas embalagens de seus produtos, nos veículos, papéis timbrados e outros locais que as empresas contempladas acharem convenientes.

Parágrafo Segundo - O Selo de que trata o parágrafo anterior será impresso com a logomarca da Campanha, a ser elaborada pelo Poder Executivo, devendo conter inscrição "Empresa Cidadã".

**ART. 2º** - O Poder Executivo também incentivará as Pessoas Físicas a contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com 6% do valor a pagar de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), conforme permite a legislação citada no Artigo 1º.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata o caput desse artigo não incluirá a concessão do Selo, consistindo apenas na divulgação para o convencimento das pessoas físicas, nas formas previstas na presente lei.

**ART. 3º** - O Poder Executivo poderá, para divulgar a Campanha, se utilizar de "out doors", materiais impressos, inserções na mídia e outros meios de divulgação que achar conveniente.

**ART. 4º** - O trabalho de divulgação da Campanha deverá ser realizado em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ART. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de agosto de 2001

**Davi Perez Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de agosto de 2001

**Roberto Afonso Glampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N.º 17/2003:** Revoga expressamente a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.”

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI N.º 17/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para a revogação da Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de março de 2003.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 825

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT = 4945/2003  
DATA: 27/02/2003 HORA: 09:41:36  
ORIG: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
ASS:: PROJETO DE LEI

ADIADO P/A  
SESSÃO  
28, 04, 03

APROVADO EM 27/04/03

RESP: IDESIA MAGALHAES

8 VOTOS FAVORÁVEIS  
7 VOTOS CONTRÁRIOS

## PROJETO DE LEI Nº ...17../2003

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

Revoga expressamente a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM.

Art. 1º - Fica, pela presente, revogada a Lei nº 3.094, de 25 de agosto de 2001, que instituiu a Campanha "Empresa Cidadã" de incentivo à contribuição para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
VEREADOR - PT

\* Dia 14/04/03

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

Vereador(es)

**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA

\* Dia 28/04/03

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

Vereador(es)

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

**Wilson Antonio Riguetto**  
VEREADOR

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
VEREADOR

**Pedro Leopoldino de Andrade**  
VEREADOR

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
VEREADOR

**Walter de Oliveira Cávoli**  
VEREADOR

**Hermevaldo Freitas Caíres**  
VEREADOR

**Archibaldo Brasil Martínez de Camargo**  
VEREADOR



## JUSTIFICATIVA

Com efeito, a presente proposta visa a revogar a lei que autorizou o Poder Executivo a promover e conceder o título "Empresa Cidadã", já que tal atribuição será da Câmara Municipal a partir do momento que projeto de resolução em trâmite perante esta Casa de Leis venha a ser aprovado.

O principal motivo que leva a alteração pretendida, de transferir a responsabilidade pela promoção da Campanha "Empresa Cidadã" do Poder Executivo ao Legislativo, é o fato de que a agenda daquele se encontra sobrecarregada por compromissos próprios de quem está a frente da Administração Municipal.

Nesse passo, a Câmara Municipal se coloca à disposição da sociedade e assume a responsabilidade pela organização da Campanha de tamanha envergadura.

Por tais razões, peço o apoio de todos os Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2003.

  
**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
**VEREADOR - PT**